



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

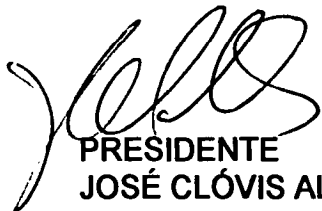
Mfaa-6

PROCESSO Nº :10510.000894/2002-10
RECURSO Nº. :131039 *EX OFFÍCIO*
MATÉRIA :CSLL – Exs: 1997 e 1998
RECORRENTE :1ª TURMA/DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA :ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
SESSÃO DE :29 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº :107-06.941

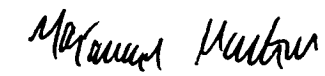
RECURSO DE OFÍCIO - NORMAS PROCESSUAIS –
INSTITUIÇÃO IMUNE/ISENTA – LANÇAMENTO –
INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.430/96 –
NULIDADE – A não observância, por parte do fisco, do
artigo 32 da Lei nº 9.430/96, que condiciona a atividade de
lançamento ao prévio e regular processo de suspensão da
imunidade é vício insanável que contamina o auto de
infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio”
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PRESIDENTE
JOSÉ CLÓVIS ALVES



NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 10510.000894/2002-10

Acórdão nº. : 107-06.941

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, Justificadamente o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO



Processo nº. : 10510.000894/2002-10
Acórdão nº. : 107-06.941

Recurso : 131039

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ/SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 01.673, de 12/06/02, fls. 238/249, que declarou improcedente a exigência fiscal levada a efeito contra a Associação Sergipana de Administração S/C Ltda.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de CSLL, fls. 05.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da apuração incorreta da CSLL, pelo descumprimento do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que veda a remuneração de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, para que a pessoa jurídica seja beneficiada da isenção da referida contribuição.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 209/220, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

IMUNIDADE. ISENÇÃO.
COMPETÊNCIA. NULIDADE.

PROCEDIMENTO.



Processo nº. : 10510.000894/2002-10
Acórdão nº. : 107-06.941

contribuinte, pelo vício da competência, enseja a nulidade do auto de infração dependente.

LANÇAMENTO NULO"

Diante do exposto, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador - BA, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Com muita propriedade o relator do acórdão recorrido expõe no voto condutor que:

"o interessado possui Ato Declaratório nº 04, reconhecendo a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Aracajú, em 22 de fevereiro de 1974 (fls. 128). Demais disso, a pessoa jurídica apresentou, no período-base de 1997, declaração de imunidade ou isenção do IRPJ, conforme consulta aos sistemas informatizados da SRF, mantidos pelo Serpro.

(...)

A Lei nº 9.430/96, estabeleceu os procedimentos que, a partir de sua publicação, devem ser observados pela Administração Tributária quando constatado que a entidade beneficiária de imunidade ou de isenções tributárias condicionadas está descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência, como se observa a partir do § 10 do art. 32.

(...)

Nos autos não se tem notícia de qualquer ato declaratório suspensivo dos benefícios fiscais contra a pessoa jurídica autuada. Sendo assim, o auto de infração não pode prosperar, uma vez que o Auditor Fiscal não dispõe de

competência para, através de auto de infração, suspender ou cassar o gozo do benefício da isenção ou imunidade, tendo em conta que a autoridade competente para tal seria o Delegado da Receita Federal.”

Efetivamente, o procedimento fiscal levado a efeito em uma instituição imune ou isenta, deve observar alguns requisitos legais que determinam os procedimentos que o órgão de fiscalização deve tomar para a suspensão da imunidade ou isenção da instituição, e que deve preceder à lavratura do auto de infração, tais como: a) a emissão de notificação fiscal, com o relato das irregularidades causadoras da suspensão, a qual poderá ser impugnada pela instituição; b) a autoridade local deverá apreciar a procedência ou não, da acusação fiscal e, caso entender pela manutenção, é imprescindível a emissão de ato declaratório, contra o qual ainda cabe defesa. Somente a partir do ato declaratório e nos seus estreitos limites é que o Fisco poderá lavrar o competente auto de infração para a constituição do crédito tributário, se for o caso, conforme disposição da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I - Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude da falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as provas que entender necessárias.



§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade;

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência."



Essas determinações foram ratificadas por ocasião da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que prevê:

“Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Como se vê, a fiscalização ignorou os procedimentos prescritos em lei como preparatórios para o exercício de sua atividade, dentre elas o imprescindível ato declaratório de suspensão da imunidade, condição “sine qua non”, para a lavratura de auto de infração.



Processo nº. : 10510.000894/2002-10

Acórdão nº. : 107-06.941

Ante o exposto, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se perfeitamente fundamentada e não merece reparos, devendo ser mantida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 29 de Janeiro de 2003.


NATANAEL MARTINS